



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 397-61.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JORGE DOS SANTOS BAGESTEIRO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. OMISSÕES NA APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.1.Omissão referente ao veículo utilizado na campanha. 2. Declaração de gastos com combustível. *Parecer pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença que julgou desaprovadas as contas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral frente à sentença que julgou desaprovadas as contas do candidato ao cargo de vereador pelo Partido Popular Socialista - PPS, nos termos do art. 68, III, da Res. TSE n. 23.463/2015.

Na origem, em exame das contas pelo órgão técnico (fls. 49-50), foi recomendada a desaprovação das contas, uma vez que verificada a omissão do registro de cessão ou locação de veículo.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das contas (fls. 56-56v.).

Sobreveio sentença (fls. 58-58v.), julgando desaprovadas as contas, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE 23.463-15 e art. 30, III, da Lei n. 9.504-97.

Em seu recurso (fls. 62-66), o candidato recorrente alega que os gastos com combustível, que atingem pequenos valores, foram feitos através de empréstimos de amigos que cediam seus respectivos veículos, eventualmente, para alguma diligência. Sustenta que não há grave irregularidade a justificar a desaprovação das contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 71).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 22-09-2017 (fl. 59), e o recurso foi interposto em 27-09-2017 (fls. 62-66), sendo atendido, portanto, o tríduo previsto no art. 77, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 05), nos termos do art. 48, inciso II, “f” da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. MÉRITO

O Juízo Eleitoral detectou uma irregularidade passível de desaprovação das contas do candidato, qual seja, a realização de despesas com combustíveis e ausência de registro de qualquer doação ou cessão de veículo automotor, o que caracteriza omissão do registro de receitas e gastos, em afronta ao art. 6º da Resolução TSE n. 23.463/15, *verbis*:

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da internet.

Analisando o caso concreto, verifica-se do extrato de prestação de contas final de fl. 04, que não foram registrados cessão ou locação de veículos para a campanha. Entretanto, o candidata alega que utilizou-se de veículos de amigos e que deixou de providenciar o registro formal da cessão em razão do pequeno valor envolvido.

De outro lado, o candidato registrou no extrato de prestação de contas final de fl. 04 gastos com combustível no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com efeito, o uso efetivo de veículo na campanha eleitoral deve ser registrado na prestação de contas e emitido o respectivo recibo eleitoral.

Nessa perspectiva, tenho que deva ser mantida a desaprovação das contas, tendo em vista tratar-se de irregularidade insanável a omissão referente ao veículo utilizado na campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por certo, se existiu consumo de combustível, o que foi registrado no extrato de prestação de contas final, houve utilização de veículo, o que foi confirmado pelo candidato em grau recursal.

Dessa forma, restou comprometida a regularidade das contas prestadas, devendo ser mantida a sentença que as julgou desaprovadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença que julgou desaprovadas as contas.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\397-61 - omissão de veículo utilizado na campanha-gasto com combustível.odt